



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Efeito da Coisa Julgada na  
Intervenção de Terceiro

Marco Antonio Bastos

Rio de Janeiro

2015

Marco Antonio Bastos

Efeito da Coisa Julgada na  
Intervenção de Terceiro

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil

Professora orientadora:  
Maria Carolina Amorim

Rio de Janeiro

2015

## EFEITO DA COISA JULGADA NA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Marco Antonio Bastos

Graduado pela Universidade Salgado de  
Oliveira. Advogado.

**Resumo:** O presente trabalho visa a analisar a aplicação do instituto da coisa julgada na intervenção de terceiro, uma vez que, segundo artigo 472 do Código de Processo Civil, terceiro não pode ser prejudicado nem beneficiado pelo instituto da coisa julgada, apenas as partes serão alcançadas pela sentença definitiva transitada em julgado.

**Palavras-Chaves:** Coisa Julgada - Intervenção de Terceiro

**Sumário:** Introdução. 1. Coisa Julgada; 1.1. Evolução Histórica; 1.2. Conceito; 1.3. Coisa Julgada Formal e Material; 1.4. Efeitos da Coisa Julgada; 1.4.1. Efeito Negativo; 1.4.2. Efeito Positivo; 1.4.3. Efeito preclusivo; 1.5. Limites da Coisa Julgada; 1.5.1. Limites Objetivos; 1.5.2. Limites Subjetivos; 2. Partes; 2.1. Conceito; 2.2. Legitimidade para Causa; 2.2.1. Legitimação “*ad causam*”; 2.2.2. Legitimidade “*ad processum*”; 3 - Intervenção de Terceiro; 3.1. Conceito de Terceiro; 3.1.1. Terceiro sem Interesse; 3.1.2. Terceiro Interessado; 3.2. Formas de Intervenção de Terceiros; 3.3. Classificações das Formas de Intervenção de Terceiros; 3.3.1. Intervenção Espontânea; 3.3.2. Intervenção Forçada; 4. Efeitos da Coisa Julgada na Intervenção de Terceiro; 5. Conclusão. Referencias.

## INTRODUÇÃO

Esta reflexão metodológica sobre os efeitos da coisa julgada na intervenção de terceiro decorrente da análise do conceito de terceiro pela maioria esmagadora da doutrina. Neste artigo, trafegamos por uma estrada de mão dupla, cotejando a realidade fenomênica com reflexões conceituais e procurando converter o produto dos estudos em temas de debate e ações de proteção a segurança jurídica. A opção por uma via que articula teoria, método e estratégias se deve à especificidade do objeto da interpretação jurídica, tão difícil de ser abordado por parte dos operadores de direito em razão da carga legalista e do método empírico comum que invariavelmente os acompanham. Por outro lado, há uma considerável parte dos operadores do direito que se rendem a evolução da ciência jurídica ao ponto de reconhecer princípios como norma jurídica. É neste momento que o interprete por força dos princípios deixa de aplicar regras para que a tutela jurisdicional produza um resultado mais eficaz, ao ponto de atingir a esfera jurídica de terceiros interessado na relação processual, sem que se cogite violação ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como princípio do contraditório e da ampla defesa. Como todos os que tentam construir conceitos e relações, apoiamo-nos nos conhecimentos desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência, que vem firmando certo posicionamento quanto da interpretação das regras e princípios como norma legal, admitindo o Direito como ciência jurídica. Com uma postura aberta e crítica, estamos tentando desenhar um marco teórico-metodológico que seja útil a compreensão dos efeitos da coisa na intervenção de terceiros.

### 1. COISA JULGADA

#### 1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os primórdios, já reconhecia a necessidade de que os indivíduos respeitassem as regras imposta pelo estado, certamente que esta visão veio a evoluir chegando ao processo civil atual com suas garantias constitucionais.

Nas palavras de Celso Neves, *"estudar a coisa julgada é examinar a sua história"*.

<sup>1</sup>É daí, segundo o referido jurista, que advirão os dados necessários para o delineamento de

---

<sup>1</sup> Neves, Celso. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971, p. 5;

seu conceito, dos seus lindes, definindo o conteúdo que lhe é específico e, por fim, preordenando os efeitos que lhe são próprios.

Assim, é necessário o delineamento do conceito da coisa julgada e definir seu conteúdo e efeito.

No processo civil romano, aparecia um conjunto de regras a serem seguidas pelo cidadão para realização do direito material. Fruto da evolução, o direito romano, nos doze séculos de vigência, sofreu várias transformações, apresentando três sistemas processuais: 1º processo das ações da lei (*legis actiones*); 2º processo formulário (*per formulas*); 3º processo extraordinário (*cognitio extraordinária*).

A fase do arbitramento obrigatório que compreendeu o sistema da “*legis actiones*” e o da “*per formulas*”, onde o Estado passou a obrigar o litigante a escolher árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, e também, passou a assegurar a execução da sentença se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la. Por esse motivo, vigorou o *ordo iudiciorum priuatorum* (ordem dos processos civis), onde a instância se dividia em duas fases sucessivas: 1ª, a *in iure* (que se desenrolava no tribunal do magistrado); e 2ª, a *apud iudicem* (que se processava diante do *iudex*, que era um particular escolhido pelos litigantes para julgar o processo).

Essa separação em duas fases indica que o Estado assumia apenas uma parte da função jurisdicional, aspecto importante para a identificação da coisa julgada.

Na primeira fase o magistrado, como órgão do Estado, fiscalizava o procedimento e determinava o direito a ser aplicado à espécie, e na segunda fase o juiz popular analisava a prova carreada aos autos pelas partes, respeitando os limites fixados anteriormente, sendo a sentença final proferida por um particular, e, por isso mesmo, não tinha motivação e força de comando.

Preocupados com a estabilização e pacificação dos litígios e com o intuito de evitar a repetição de determinada “*legis actio*”, percebeu-se a importância da coisa julgada no processo romano, o referido instituto era aplicado momento da *litis contestatio* (o compromisso das partes em aceitar a vontade do pretor, aquele que exercia função judiciária).

Nesse aspecto, vislumbravam-se os traços históricos da coisa julgada como autoridade do Estado. “A coisa julgada, pois, antecedia à sentença final no período da *Legis actiones*”.

O formalismo exacerbado das “*legis actiones*” sucumbiu ao desenvolvimento do direito romano, sendo aos poucos desprestigiado esse sistema, paulatinamente substituído pelo processo formular. Além do rigor do formalismo, o processo das “*legis actiones*” não tutelava os direitos dos peregrinos.

Nesse momento histórico surgiu o processo formular, menos formalista, mais abrangente e com maior celeridade do que as ações da lei.

A despeito de o processo formular proporcionar atuação mais intensa do magistrado (órgão estatal – pretor), deixando de ser mero fiscal do procedimento, continua no âmbito do *ordo iudiciorum privatorum*, ou seja, permanece com caráter privativo da justiça e atuação parcial do Estado.

O procedimento desse sistema também apresenta duas fases, as mencionadas acima, porém, o pretor tinha o poder de dar ordem para que o demandado comparecesse em audiência, sob pena de multa e responder pelo delito, o que hoje conhecemos com ato citatório.

A evolução da coisa julgada foi notada pela doutrina, pois, na antiga *legis actio*, a sentença do juiz não é mais do que uma opinião. Não há, nela, nenhum comando, porque nenhum poder. Seja decorrente do imperium do magistrado, seja da vontade das partes, se atribui ao juiz privado.

No sistema formular, um novo elemento se acrescenta à sentença: o *iudicatum*, por força do que se impõem as partes certo comportamento. Esse poder se funda na coisa julgada, que provindo do magistrado, interfere na essência mesma do juízo, ao introduzir elementos publicísticos no caráter privativo do antigo processo.

Assim, a sentença do juiz supõe, via de regra, uma simples declaração, denominada coisa julgada, é que iria servir de fundamento da ação julgada, pela qual o vencedor podia exigir o cumprimento da sentença que lhe for favorável.

A fórmula nesse sistema de processo romano delimita o objeto da controvérsia e os limites da coisa julgada, tendo a sentença poder de comando, que cria uma nova obrigação

entre as partes, representando uma transição da justiça privada para a justiça pública, no sentido de o Estado monopolizar a prestação jurisdicional.

Nesse momento, surge o processo extraordinário (*cognitio extraordinária*), o processo romano perde aos poucos seus traços privatísticos, caminhando num sentido publicístico. É a estatização do processo. Desaparece a antiga divisão da instância romana em duas fases. Agora, o mesmo titular reúne os atributos de magistrado e juiz, antes repartidos entre duas pessoas que atuavam, respectivamente, na primeira e na segunda fase processual.

O magistrado na qualidade de funcionário público e também juiz, é titular de um poder-dever de examinar as provas apresentadas pelas partes do litígio e proferir a sentença, que representa a expressão de vontade soberana do Estado (*ex auctoritate principis*).

O ato citatório já tem a participação da autoridade pública. Com a citação iniciava-se o processo perante o magistrado, oportunidade do demandante apresentar suas alegações que eram apreciadas livremente pelo magistrado (funcionário público), e ao demandado incumbia apresentar sua defesa.

Essa transformação do processo reflete na caracterização da coisa julgada, separando-a da sentença. Neste sistema "*cognitio extraordinária*" a sentença julgada corresponde ao exercício da jurisdição entregue ao magistrado que detem a função jurisdicional do Estado.

Nesse estágio de evolução do direito processual romano, a coisa julgada passa a ser reconhecida como efeitos da sentença, como pressuposto negativo que impossibilita a instauração de um novo processo a respeito do mesmo objeto. No sentido positivo a sentença somente atingia as partes envolvidas, sem prejudicar terceiros. A construção do direito romano pós-clássico serviu de base para o desenvolvimento do direito processual moderno, refletindo na teoria dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

## 1.2. CONCEITO

Primeiramente, insta salientar que, a coisa julgada ou "*res iudicata*" é um dos aspectos do princípio da segurança jurídica, previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê: "a lei não prejudicará o direito

adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo imprescindível à pacificação das relações sociais.

O Poder Constituinte Originário assegurou aos jurisdicionados a segurança jurídica necessária à imutabilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, em que já não caiba interposição de recurso.

Segundo Alexandre Freitas Câmara “*pode-se conceituar a coisa julgada como o faz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, § 3º, onde se lê que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”*”.<sup>2</sup>

Inúmeras são as definições encontradas na doutrina a respeito da coisa julgada, tendo como teoria dominante a posição defendida por *Enrico Tullio Liebman*, para este pensador coisa julgada é “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2007, p. 407), coisa julgada:

*“(...) trata de repetição de uma nova ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, (...)). (...) coisa julgada é a repetição de uma ação idêntica já julgada e já “transitada em julgado”, isto é, trata-se de uma “ação” que já chegou a seu término, que já foi resolvida definitivamente pelo Estado-juiz e, justamente por isto, aquilo que foi lá decidido já não pode mais ser rediscutido por ninguém, nem mesmo pelo próprio Estado.”*<sup>3</sup>

A coisa julgada é a imutabilidade da parte dispositiva da sentença. Contudo, somente a chamada coisa julgada material é amparada pelo manto da imutabilidade, haja vista que quanto à coisa julgada formal ainda há possibilidade de rediscussão da matéria.

### 1.3. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

A **coisa julgada formal** é a imutabilidade da decisão judicial restrita aos limites do processo em que foi proferida, em decorrência do esgotamento das vias recursais ou pelo decurso do prazo, o que levará a impossibilidade de rediscussão da matéria dentro dos limites

---

<sup>2</sup> Câmara, Alexandre Freitas, “Lições de Direito Processual Civil”, V.1, 25ª -2014- Edição, Ed. Atlas, pag. 522.

<sup>3</sup> <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2642/2419>

daquele processo, a exemplo do indeferimento da petição inicial, onde o autor poderá ajuizar novo procedimento posteriormente.

Já a **coisa julgada material** produz efeitos para além dos limites daquele processo em que foi produzida a sentença, ou seja, a imutabilidade se opera dentro e fora do processo, tornando-se inalterável.

## **1.4. EFEITOS DA COISA JULGADA**

### **1.4.1. Efeito Negativo**

A coisa julgada produz efeitos, **efeito negativo**, qual seja, impede que a questão principal seja novamente julgada como questão principal em outro processo.

### **1.4.2. Efeito Positivo**

Já o **efeito positivo** gera a vinculação do julgador de outra causa ao que foi decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida, ou seja, o juiz fica adstrito ao que foi decidido em outro processo, pois a coisa julgada deve ser levada em consideração.

### **1.4.3. Efeito Preclusivo**

Há, ainda, o **efeito preclusivo**, ou seja, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos, conforme dispõe o art. 474 do CPC, em que transitada em julgado a decisão todas as alegações e defesas reputam-se argüidas e repelidas, tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em seu favor.

## **1.5. LIMITES DA COISA JULGADA**

### **1.5.1. Limites Objetivos**

A coisa julgada refere-se à declaração contida na sentença, de modo a torná-la imutável e insuscetível a futuras discussões.

Diante de tal premissa, é mister avaliar o que fica abrangido pela coisa julgada.

O referido questionamento encontra amparo no disposto no art. 468 do CPC, onde fica demonstrado que “a sentença transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Temos aí os chamados "limites objetivos da coisa julgada".

Desta forma dispõe o art. 458 do CPC, a sentença é composta de três "partes" essenciais, quais sejam, o *relatório*, os *fundamentos* e o *dispositivo*. A atividade jurisdicional propriamente dita, quando se realiza o juízo de subsunção, dando concretude à norma, somente se observa na parte dispositiva da sentença.

Não se está a dizer que todo o dispositivo de uma sentença está, necessariamente acobertado pela coisa julgada. Tem-se que o dispositivo é a parte da decisão em que o órgão jurisdicional estabelece um preceito, uma afirmação imperativa, concluindo a análise acerca de um (ou mais de um) pedido que lhe fora dirigido. Com efeito, o dispositivo não é algo exclusivo das sentenças, podendo, também, ser observado em decisões interlocutórias. Todavia, para restar imune pela coisa julgada, cumpre avaliar o conteúdo do dispositivo, que varia de acordo com a questão que nele se encontra resolvida. Só há coisa julgada em relação às decisões sobre o mérito da demanda. Ademais, tal decisão, como visto, deverá ser resultante de uma cognição exauriente.

Salienta-se que a decisão de mérito que a alcançar a coisa julgada formal ocorrerá a eficácia preclusiva impedindo novas discussões no próprio processo onde fora proferida a sentença, tratando-se de “*eficácia preclusiva endoprocessual*”. No entanto, caso a sentença também seja atingida pela coisa julgada material a eficácia preclusiva impedirá que a matéria discutida no processo seja discutida novamente em outro processo, ocorrendo a “*eficácia preclusiva panprocessual*”.

Para o Ilustre desembargador Alexandre Freitas Câmara “*é a essa eficácia preclusiva panprocessual da coisa julgada substancial que se refere o art. 472 do CPC, e não exatamente aos seus limites objetivos, por esse dispositivo se torna impossível que, em qualquer processo, se torne a discutir o que já ficou decidido e coberto pela autoridade da coisa julgada, mesmo que se queira agora aduzir razões novas, que poderiam ter sido alegadas no processo onde se formou a coisa julgada, mas que não o foram*”.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Câmara, Alexandre Freitas, “Lições de Direito Processual Civil”, V.1, 25ª – 2014 - Edição, Ed. Atlas, pag. 537.

### 1.5.2. Limites Subjetivos

Os limites subjetivos da coisa julgada vêm relatados pela norma inserida no art. 472 do Código de Processo Civil: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Neste sentido, uma vez formada a coisa julgada atingirá apenas as partes do processo, demandante, demandado ou, até mesmo, terceiro interveniente no processo, que foi proferida a decisão de mérito.

Assim aduz o mestre Alexandre Freitas Câmara *“Com a regra do art. 472 do CPC se afirma que a coisa julgada faz a sentença imutável e indiscutível entre as partes, mas tal indiscutibilidade e imutabilidade não podem atingir terceiros, estranhos ao processo onde aquela autoridade se formou”*.<sup>5</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero *“O art. 472, CPC, disciplina os limites subjetivos da coisa julgada, demarcando a área de influência da autoridade da coisa julgada. Apenas as partes e seus sucessores se submetem à coisa julgada. Vale dizer: tão somente para as partes e para os seus sucessores a declaração contida no dispositivo da sentença adquire imutabilidade e indiscutibilidade”*.<sup>6</sup> Podendo, ainda, atingir aquele terceiro interveniente no processo, ou seja, aquele integrante da relação processual por uma das hipótese do instituto de intervenção de terceiros.

## 2. PARTE

### 2.1. CONCEITO

Segundo Athos Gusmão Carneiro *“os sujeitos do processo são juiz e as partes. O juiz é sujeito “desinteressado”; as partes, por definição, são sujeitos “interessados”, são parciais”*.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Câmara, Alexandre Freitas, “Lições de Direito Processual Civil”, v.1, 25ª -2014 - Edição, Ed. Atlas, pag. 537.

<sup>6</sup> Marinoni, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel, “Código de Processo Civil Comentado”, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais.

<sup>7</sup> Carneio, Athos Gusmão, Intervenção de Terceiro, 19ª edição, 2010, Ed. Saraiva, p. 3

Inicialmente, lembremos que o conceito de parte evoluiu na medida em que a teoria civilista sobre o conceito de ação foi substituída pelas teorias publicistas, com o reconhecimento da autonomia da relação jurídica processual, em face de invocada relação jurídica de direito material. O processo deixou de ser visto apenas como um conjunto de regras procedimentais, estudadas subsidiariamente às normas materiais, para tornar-se ciência jurídica, com seus próprios princípios, métodos e objeto.

Já Chiovenda (citado por Athos Gusmão) considerou parte *“aquele que demanda em seu próprio nome a atuação de uma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”*<sup>8</sup> ( Instituições de direito processual civil, trad. Port., Saraiva, v. 2, n. 214).

Para Alexandre Freitas Câmara é tradicional o conceito de parte como sendo *“aquele que pleiteia e aquele em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional”*. Por essa definição seriam partes, tão somente, o autor ( ou demandante), isto é, aquele que, ajuizando uma demanda, provoca o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional, pleiteando a tutela jurisdicional e, de outro lado, o réu (ou demandado), aquele em face de quem a tutela jurisdicional é pleiteada<sup>9</sup>.

Salienta-se que o conceito tradicional de parte não é adequado, tendo em vista que o referido conceito trata da “parte da demanda”. Não se confundindo com outro que é a “parte do processo”. Logo, o demandante e demandado fazem parte da demanda e parte do processo, podendo outros participar do procedimento, seja como auxiliares da justiça, ou como partes superveniente, necessárias ou não, Porém, farão, exclusivamente, parte do processo.

Neste sentido, fala-se em parte em *sentido formal* como sendo aquele que se utiliza do direito de ação para demandar e aquele em face de quem se demanda a atuação da vontade concreta da lei, ou seja, quem deve resistir a pretensão deduzida em juízo . Por outro lado, a *parte em sentido material* é aquele que integra a relação jurídica discutida em juízo.

Chega-se a conclusão que as partes da demanda tem uma incidência por menor quanto ao sujeito do processo, caracterizada por um situação angular, **juiz, autor e réu**. Enquanto as partes do processo engloba um número maior de pessoas, **juiz, autor, réu, terceiro, auxiliares do juízo, sucessores, etc.**

---

<sup>8</sup> Chiovenda (citado por - Carneio, Athos Gusmão, Intervenção de Terceiro, 19ª edição, 2010, Ed. Saraiva, p. 4.

<sup>9</sup> Câmara, Alexandre Freitas, “Lições de Direito Processual Civil”, v.1, 25ª – 2014 - Edição, Ed. Atlas, pag. 178.

## 2.2. LEGITIMAÇÃO PARA CAUSA

### 2.2.1. Legitimação “*ad processum*”

É a chamada capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual). Trata-se da aptidão para a prática dos atos processuais, independentemente de assistência ou representação. Tais atos podem ser praticados pessoalmente ou por representantes indicados em lei. Está prevista no art. 7º do CPC. Trata-se de instituto de direito processual, portanto, um dos pressupostos processuais de existência.

Segundo Athos Gusmão de Carneiro legitimidade *ad processum* “*diz respeito estritamente à pessoa da parte, à sua capacidade de agir “em todo e qualquer processo”*<sup>10</sup>.

Para o notável processualista Rodolfo Hartmann “*a “capacidade de ser parte” que é bastante assemelhada à “capacidade de direito” estudada no Direito Civil. Só que, no direito processual, a “capacidade de ser parte” se refere à aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual, que não a possuem, como seria o caso da massa falida (art. 12, inc. III), do espólio (art. 12, inc. V), da sociedade de fato (art. 12, VII) condomínios (art. 986, CC), comunidade indígenas ou grupos tribais (art. 37, lei nº 6.001/73), dentre outras*”<sup>11</sup>.

Logo, partes legítimas são aqueles que estão em posição processual, por força de lei, para exercerem seus direitos em juízo, perante o magistrado, seja para ver seu direito respeitado, seja para se defender.

### 2.2.2. Legitimidade “*ad causum*”

Consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Note-se que não é alguém ser parte, mas ser aquele que vai discutir. Portanto, para verificar se há legitimidade é preciso antes ver o que será discutido em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa.

Segundo brilhante ensinamento do Prof. Fredie Didier a *legitimidade ad causum* “*é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos.*

---

<sup>10</sup> Carneiro, Athos Gusmão, Intervenção de Terceiro, 19ª edição - 2010, Ed. Saraiva, p. 45.

<sup>11</sup> Hartmann, Rodolfo Kronenberg, “Curso Completo de Processo Civil”, Ed. Impetus, 2014, p. 87.

*Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhas autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo”<sup>12</sup>.*

Assim, aduz Rodolfo Hartman *“ainda que alguém tenha “capacidade para ser parte”, não necessariamente terá “capacidade para estar em juízo”... Com efeito, caso o direito lesado tenha como titular um menor de dezesseis anos, o mesmo terá “capacidade de ser parte”, mas necessariamente precisará ser representado em juízo, pois é o seu representante quem irá suprir a “capacidade de estar em juízo”<sup>13</sup>.*

Neste sentido, quando se tratar dos casos de intervenção de um terceiro estranho a demanda deve levar em consideração se este tem interesse de intervir e agir, uma vez que estaríamos diante da espécie de Terceiro Interessado, podendo intervir ou não, ou seja, deve-se demonstrar interesse na causa, seja para representar, suceder, substituir, assistir, opor, entre outras. Logo, estes terceiros serão consideradas parte do processo e não parte da demanda.

### **3. INTERVENÇÃO TERCEIROS**

Neste momento trataremos das hipóteses de Intervenção de Terceiro elencadas no Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 56 a 80, e em outras passagens do diploma legal. Contudo, trata-se de um assunto dos mais árduos do processo civil brasileiro, persistindo várias divergências entre os autores na conceituação, na disciplina legal e na classificação dos casos de intervenção de um terceiro em processo pendente.

Insta salientar, desde já, que no Novo Código de Processo Civil, sancionado em 17 de maio de 2015 que entrará em vigor 17 de março de 2016, caso não prorroguem o prazo da *vacatio legis*, modificou o instituto de intervenção de terceiro retirando a oposição e a nomeação à autoria, ou seja, não serão mais consideradas como espécies de intervenção de

---

<sup>12</sup> Didier Jr., Fredie, “Curso de Direito Processual Civil”, V.1, 16ª edição – 2014, Ed. JusPODIVM, p. 228

<sup>13</sup> Hartmann, Rodolfo Kronenberg, “Curso Completo de Processo Civil”, Ed. Impetus, 2014, p. 87.

terceiro. No entanto, divide a modalidade da Assistência em Simples, art. 121/123 e Litisconsorcial, art. 124, cria, ainda, a espécie de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, art. 133/137, bem com *Amicus Curiae*, art. 138.

Atualmente, o instituto da Intervenção de Terceiro dividi-se em três modalidades: provocada tendo como espécie a nomeação à autoria, denúncia à lide, e chamamento ao processo; não provocada tendo como espécie a assistência, a oposição, e o embargos de terceiro e, por último, o recurso de terceiro prejudicado.

Certo que, a assistência, os embargos de terceiro e o recurso de terceiro prejudicado não foram tratados pelo legislador processual no título correspondente à intervenção de terceiro.

O ingresso de terceiro em processo alheio deve ocorrer mediante a presença de alguns requisitos. O terceiro deve demonstrar a legitimidade para ingressar no processo que não é parte da demanda. Deve existir interesse no desfecho da demanda, interesse de agir. Não basta, entretanto, um interesse qualquer. Este interesse deve revestir-se de uma substancialidade, a ponto de justificar a sua participação no processo estranho.

A decisão a ser proferida no processo poderá atingir o terceiro interveniente, ou mesmo possa vir a influenciar uma decisão outra sobre direito deste, caracterizando o interesse jurídico. O terceiro deve ter relação jurídica com uma das partes do processo pendente.

### **3.1. CONCEITO DE TERCEIRO**

Delimitado o polissêmico conceito de "parte", temos que a concepção de "terceiro" é resultante de um juízo de exclusão, segundo o qual, o que não for *parte* (material ou formal), será *terceiro*.

Para o ilustre doutrinador Athos Gusmão Carneiro, “o conceito de terceiro terá igualmente de ser encontrado por negação”<sup>14</sup>. Logo, será terceiro quem não for parte.

---

<sup>14</sup> Carneio, Athos Gusmão, Intervenção de Terceiro, 19ª edição - 2010, Ed. Saraiva, p. 69.

Assim define Fred Didier Junior, “terceiro é conceito que se determina por exclusão em confronto com o de parte. Afirma Barbosa Moreira (citado por Didier Junior): “é terceiro quem não é parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão””<sup>15</sup>.

Assim é que, conhecido o conceito de terceiro, pode-se definir a intervenção de terceiro como ingresso, num processo, de quem não é parte.

Diante das inúmeras afirmações, de Ilustres mestres, é de grande importância a diferenciação do terceiro que será parte do processo, com o terceiro indiferente ao processo.

Portanto, necessário se faz a explanação a seguir para que possamos entender quando e como os efeitos da coisa julgada poderá atingir a esfera jurídica e material do terceiro.

### **3.1.1. Terceiro sem interesse**

É todo Indivíduo estranho a relação de direito material deduzida em juízo. Sendo certo que, atualmente, nos deparamos com as demandas coletivas, como ações civis públicas em defesa de interesses difuso ou coletivo, sendo normal que a população, não beneficiária de tais causas, sintam-se *interessadas* em seus resultados, mas tal interesse não ultrapassa o plano patriótico ou altruístico.

Neste sentido, o resultado de uma demanda pode repercutir na esfera afetiva ou em expectativa econômica de outrem. Assim, uma separação judicial é suscetível de afetar emocionalmente parentes próximos dos cônjuges desavindos; a ação de execução promovida contra um devedor poderá prejudicar a perspectiva de adimplemento de parte de outros credores. Todavia, nestas e em semelhantes hipóteses, a repercussão não ultrapassa o plano dos fatos, não atingindo a esfera jurídica do parente ou do credor. Serão estes, destarte, pessoas *juridicamente indiferente* diante de tais demandas.

### **3.1.2. Terceiro Interessado**

Qualquer indivíduo que tenha conexão com a relação de direito material, direta ou indiretamente. Insta salientar que é importante e primordial a análise da classificação de terceiros, formulado em duas categorias: a) sujeitos parciais que ingressam no processo,

---

<sup>15</sup> Didier Jr., Fredie, “Curso de Direito Processual Civil”, v.1, 16ª edição – 2014, Ed. Jus PODIVM, p. 228

legitimados para intervir; b) sujeitos parciais que não ingressam no processo e que tenham legitimação para agir ou legitimação para intervir, ou seja, aquele que deveria ter sido citado com litisconsorte e não o foi, não tendo participado do processo.

Podemos dividir a espécie de Terceiro Interessado em: Terceiro interveniente e Terceiro que não interveio. Primeiramente, trataremos do Terceiro Interveniente.

**Terceiro Interessado Interveniente** é aquele que tem legitimidade para intervir ou aquele que tem legitimidade para intervir e agir, neste sentido estaríamos diante do terceiro que de forma espontânea ou provocada se sujeitou ao manto da coisa julgada, sendo certo que, aquele que tem legitimidade, apenas, para intervir será atingido reflexamente pela coisa julgada material.

**Terceiro Interessado que não Interveio** é aquele que tem legitimidade para intervir e agir ou, apenas, intervir, mas que por vontade próprio ou das partes da demanda não ingressou no processo, passando a ser parte estranha ao processo.

### 3.2. FORMAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Importante, neste momento, apresentar as formas de intervenção de terceiro trazidas pelo atual Código de processo Civil, ainda, que de forma sucinta, uma vez que não se quer com este estudo discorrer a respeito deste tema em específico, mais os efeitos da coisa julgada na esfera jurídica dos terceiros interveniente no processo.

**Assistência:** segundo Athos Gusmão Carneiro assistência “*é o ingresso de terceiro voluntariamente no processo não como parte, mas como coadjuvante da parte, isto é, buscando auxiliar a defesa dos interesses do seu “assistido”, que tanto pode ser o demandante como o demandado. Não sendo parte, o assistente nada pede para si, não formula pretensão; nem é sujeito passivo de pretensão alheia, pois ele nada é pedido. Divide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial*”<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Carneio, Athos Gusmão, Intervenção de Terceiro, 19ª edição - 2010, Ed. Saraiva, p. 83.

**Oposição:** aduz o mestre Cândido Rangel Dinamarco oposição “*é a demanda mediante a qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes de autor e réu de um processo cognitivo pendente*”.<sup>17</sup>

**Nomeação à autoria:** para o processualista Fredie Didier Jr. “*é o instituto processual pelo qual se convoca, coativamente, o sujeito oculto das relações de dependência, corrigindo-se o pólo passivo da relação jurídica processual. Tem dois objetivos: a) indicar ao autor o real titular da situação legitimante passiva; b) retirar do sujeito dependente o ônus de conduzir um processo que não lhe diz respeito*”<sup>18</sup>.

Breve comentário, se no caso de determinada demanda ser instaurada contra quem não tem legitimidade para agir, devendo este nomear a quem deva suportar os efeitos da coisa julgada material, melhor seria a extinção do processo, na forma do art. 267 do CPC/73, podendo até admitir análise do mérito com base na teoria da asserção, porém, reconhecendo a improcedência do pedido contra o nomeante, pois este não integra a relação de direito material.

Importante salientar que, com a sanção do Novo Código de Processo Civil, que ocorreu em 17 de março de 2015, tendo como termo inicial de sua vigência em 17 de março de 2016, esta espécie de intervenção de terceiro foi extinta, ou seja, não mais existirá a nomeação à autoria, corroborando com a tese sustentada neste estudo. Logo, o terceiro sem interesse não pode ser compelido a fazer parte da demandada, se o legislador entendeu que até o nomeado pode rejeitar a sua nomeação, imaginem o detentor.

**Denúnciação a lide:** segundo Rodolfo Hartmann “*denúnciação a lide é uma das modalidades de intervenção de terceiros mais corriqueiras, muito embora também receba a mesma crítica da maioria das outras, ou seja, de que o “terceiro” acaba, em realidade, assumindo a posição de parte principal da demanda.*”

---

<sup>17</sup> Dinarmaco, Cândido Rangel, *Intervenção de Terceiros*, 5ª edição-2009, Malheiros Editora, p. 40.

<sup>18</sup> Didier Jr., Fredie, “Curso de Direito Processual Civil”, v.1, 16ª edição – 2014, Ed. JusPODIVM, p. 385.

*A sua finalidade é gerar a possibilidade imediata de uma das partes principais originárias já discutidas, nos mesmos autos, um suposto direito de regresso, que já poderia ser exercido caso a mesma não venha ter êxito na demanda primitiva.”*<sup>19</sup>

**Chamamento ao processo:** segundo Fredie Didier Jr. a intervenção de terceiro em análise tem *“A sua finalidade primeira é alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou co-responsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando submetidos à coisa julgada.”*<sup>20</sup>

**Recurso de terceiro prejudicado:** para Athos Gusmão Carneiro *“Os recursos podem ser interpostos não apenas pela parte vencida e pelo Ministério Público, com igualmente pelo “terceiro prejudicado”, nos termos do art. 499 do CPC. Considera-se terceiro prejudicado, para efeitos recursais. Aquele cujos interesses jurídicos são suscetíveis de ser afetados pela decisão judicial lançada em processo pendente, do qual não participou.”*<sup>21</sup>

Não poderíamos de trazer à baila as inovações do Novo Código de Processo Civil, o que irá inovar trazendo novas espécies de Intervenção de terceiros, Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica e Do *Amicus Curiae*.

### **3.3. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

#### **3.3.1. Intervenção espontânea**

Quanto a intervenção espontânea podemos entender como ato pelo qual terceiro exterioriza a intenção de participar do processo, desde que tenha interesse jurídico, caso contrário não seria aceito compor o pólo ativo ou passivo da demanda.

---

<sup>19</sup> Hartmann, Rodolfo Kronenberg, “Curso Completo de Processo Civil”, Ed. Impetus, 2014, p. 148.

<sup>20</sup> Didier Jr., Fredie, “Curso de Direito Processual Civil”, v.1, 16ª edição – 2014, Ed. JusPODIVM, p. 414.

<sup>21</sup> Carneio, Athos Gusmão, Intervenção de Terceiro, 19ª edição - 2010, Ed. Saraiva, p. 83.

Logo, a terceiro apto a intervir no processo poderá fazê-lo invocando uma dos meios de intervenção de terceiro, chamada de intervenção espontânea, são elas: Assistência Simples ou Litisconsorcial, Oposição e Recurso de terceiro prejudicado.

### **3.3.2. Intervenção forçada**

Neste caso é imposta ao terceiro uma condição, para que este integre o processo coativamente. No entanto, a meu ver, não se trata de tratamento de coação, uma vez que o terceiro poderá recusa-se a fazer parte da demanda.

Contudo, trata-se de meio utilizado para regularizar o pólo ativo ou passivo da demanda, sendo certo que a regularização do pólo ativo, somente, ocorrerá na denunciação da lide podendo ser provocado pelo autor.

Certo que, a intervenção provocada, independentemente da aceitação do terceiro, ocorrerá seja para regularizar a parte do processo, seja para compor parte da demanda, da qual temos como espécies: Nomeação à autoria, Denunciação da lide e Chamente ao processo.

## **4. EFEITOS DA COISA JULGADA NA INTERVENÇÃO DE TERCEROS**

De regra romanística de limitação da coisa julgada às partes, particularmente quando ela fosse formulada em termos rígidos e absolutos como no art. 472 do Código de Processo Civil de 1973, poderia emanar que a impressão de que jamais alguém que não fora parte no processo receberia o vínculo inerente à autoridade da coisa julgada. No entanto a realidade mostra que ocorrem de modo diferente, mostrando que essa propositura revela somente um princípio e não uma regra.

Diante do acima exposto analisa-se o fenômeno do efeito da coisa julgada na esfera jurídica de terceiro, seja ele interessado interveniente ou não. É notório que há múltiplas situações em que no dia a dia da vida as pessoas e suas relações jurídicas entrelaçam com outras pessoas e com outras relações revelando a existência de pelo menos duas classes de terceiros em relação ao objeto do processo e, por consequência, em relação aos efeitos que a sentença de mérito produzirá e à coisa julgada da qual se revestirá, que são chamados neste estudo de terceiro interessado que se divide em terceiro interveniente e terceiro que não interveio no processo.

Essa classificação, que em substância não se contradizem, constitui a chave para a determinação dos casos em que o terceiro que interveio no processo ou não, os quais possam suportar os efeitos reflexos da coisa julgada. Elas mostram que há terceiros destinatários integrais dos efeitos direto da sentença e da sua imutabilidade (coisa Julgada material), mesmo sem haverem intervindo no processo, como os sucessores das partes e os titulares de obrigações solidárias. Há os que, recebendo reflexos jurídicos da sentença em sua esfera de direitos, são legitimados a intervir, como o ocupante de situações conexas, dependentes ou incompatíveis com a que será objeto de julgamento (fiador, co-titulares de direitos, sedizentes titulares do direito em disputa etc.); e os que, por não suportarem efeito algum ou suportarem apenas mero reflexos econômicos ou de fato (não jurídicos), não tem legitimidade para figurar com parte da demandada é o caso do sublocatário.

Cabendo, neste momento, afirmar que me filio aos operadores do Direito que defendem que a coisa julgada material deva, em regra, atingir aqueles que participaram do processo, tendo em vista o direito fundamental do Contraditório e da Ampla Defesa, corolário do Princípio do Devido Processo Legal. Neste mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que quando o fiador não integrar a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado, Súmula 268 do STJ.

Logo, fica claro que a coisa julgada material deve atingir aquele que integrou a relação processual que deu origem ao fenômeno da coisa julgada material, ou seja, não deveria atingir aquele que não teve a oportunidade de se defender no processo, seja porque não foi chamado a integrar a relação processual ou até mesmo porque rejeitou a fazer parte da demanda ou do processo quando das hipóteses de intervenção de terceiros.

Contudo, a jurisprudência vem admitindo que terceiros estranhos ao processo sejam atingidos pela coisa julgada material de forma reflexa, por força do limite subjetivo da coisa julgada, bem como pelo princípio da celeridade e economia processual. Sendo certo que neste caso, a meu ver, é dever do demandante agir com boa-fé, caso contrário o terceiro não deveria suportar o ônus que lhe poderá ser imposto, pela supremacia do Estado-Juiz.

No entanto, a meu ver, salvos os substitutos e os co-titulares do próprio direito em disputa, bem como o terceiro interveniente, os demais terceiros, enquanto terceiros estranhos ao processo, não deveria suportar a eficácia direta da sentença, nem estar sujeito à autoridade da coisa julgada formal ou material em relação a seus próprios direitos e interesses.

Neste mesmo sentido, na ação coletiva quanto da legitimidade passiva a Doutrina vem se posicionando no sentido de que a necessidade de citação do terceiro prejudicado. Sendo certo que boa parte destes doutrinadores, majoritária, vão além, entende que é essencial que tal citação ocorra, ainda, na fase de conhecimento, por outro lado a menor parte entende que a referida citação deva ocorrer, essencialmente, na fase de execução, o que não tem muita relevância, uma vez que a doutrina, neste caso, corrobora com nosso entendimento, de que a coisa julgada, em regra, deva atingir aquele que fez parte da relação processual.

Porém ocorrem situações da vida em que o terceiro, mesmo não podendo ser-lhe impostos os efeitos da sentença ou autoridade da coisa julgada, suportará certos inconvenientes reflexos daqueles, convindo-lhe tomar a iniciativa de intervir para evitar que se tais efeitos se produzam, podendo intervir opondo às pretensões do demandante e do demandado, caso que estaremos diante da intervenção de terceiro conhecida como “Oposição”, ou ainda, oferecendo ajuda a uma das partes, intervenção conhecida como “Assistência” ou , até mesmo, intervindo em uma das intervenções forçadas.

Para melhor ilustrar darei um exemplo onde em um contrato de locação que é vedado a sublocação do imóvel, porém o locatário sublocou o imóvel. Neste caso é lógico que o locador não tem como ter conhecimento da existência de um terceiro, sublocatário. Logo no caso de suposto inadimplemento por parte do locatário aquele poderá instaurar uma demanda de despejo colocando apenas o locatário no pólo passivo. Sendo certo que o locador agiu de boa-fé devendo o sublocatário suportar os reflexos da coisa julgada material, estamos diante de uma exceção a regra do art. 472 do CPC/73.

No entanto, como já afirmado, em regra a coisa julgada material deve atingir que é parte no processo. Segundo o ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara *“Com a regra do art. 472 se afirma que a coisa julgada faz a sentença imitável e indiscutível entra as partes, mas tal indiscutibilidade e imutabilidade não podem atingir terceiros, estranhos ao processo onde aquela autoridade se formou.”*<sup>22</sup>

Neste sentido, primeiramente, deve-se analisar que é dado ao autor a faculdade de ingressar em juízo demandando contra quem o interessar, ou seja, em um contrato locatício pode o autor optar por demanda apenas contra o fiador deixando de demandar contra o locatário, a meu ver, ainda que o fiador chame ao processo o locatário e este não ingresse no processo, não pode os efeitos da coisa julgada atingi-lo, tendo em vista a violação do

---

<sup>22</sup> Câmara, Alexandre Freitas , “Lições de Direito Processual Civil”, V.1, 25ª Edição-2014, Ed. Atlas, pag. 522.

princípio do contraditório e as ampla defesa, corolário do princípio do devido processo legal, todos direitos fundamentais, nascendo para o fiador o direito de regresso. No entanto a jurisprudência vem admitindo a execução deste julgado em face do locatário, por força do princípio da celeridade e economia processual.

Neste, mesmo, sentido, a nomeação à autoria é um, importante, caso a ser analisado, uma vez que aquele que é demandado na ação possessória, por exemplo, sendo mero detentor do bem não poderá suportar os efeitos da coisa julgada. Logo sequer teria legitimidade pra agir, ou seja, estamos, claramente, diante do fenômeno chamado carência da ação. No entanto, percebemos que em muitos casos o processo prossegue contra o detentor, sendo certo que o autor pode recusar o nomeação, ou seja, a substituição no pólo passivo pelo nomeado, conforme expresso no art. 67 do CPC/73, bem como o nomeado pode, ainda, recusar-se a integrar o pólo passivo, por força do art. 66, 2ª parte do CPC/73.

O próprio legislador ao estabelecer esta opção, tanto para o demandante quanto para o terceiro interessado, quis posicionar-se no sentido de que cabe a quem demandar o dever de fazer contra aquele ou aqueles que supostamente violaram seu direito material. Logo, o terceiro, ainda que interessado, que não intervir no processo não poderá suportar os efeitos da coisa julgada, por força dos Direitos Fundamentais inerente a dignidade da pessoa humana, expresso no art. 5º, LV, LIV da Carta Magna.

Neste ponto posiciono-me, mais uma vez, que o efeito da coisa julgada, somente, deve atingir aquele que participou do processo, uma vez que quando houver negócio jurídico, contrato de locação, e que no contrato locatício estiver cláusula permitindo o locatário sublocar o imóvel deve, no caso de ação de despejo, o locador fazer o pedido de citação de eventual sublocatário, caso contrário o demandante-locatário estaria agindo de má-fé, razão pela qual não poderia a coisa julgada material atingir terceiro estranho ao processo, sublocatário, por não fazer parte da relação processual.

Diante da evolução da ciência do Direito é, onde temos regras e princípios com espécies de norma jurídica, aceitável a aplicação de princípios, ainda mais, quando se trata de princípios fundamentais em detrimento de regras. Logo, é fato que atualmente deixa de aplicar regras ao caso concreto para aplicar princípios, segundo a teoria pós-positivista.

Porém, quando o efeito da coisa julgada material atinge a terceiro estranho ao processo, certamente, o julgador o faz com base em princípios fundamentais, uma vez que o

art. 472 do CPC/73 afirma que a sentença faz coisa julgada entre as partes que integraram a relação processo, não devendo beneficiar e nem prejudicar terceiros, se o faz é por força do entendimento de que deve prevalecer a celeridade e economia processual em face da regra. Conto e de nosso entendimento de que os efeitos da coisa julgada não deveriam atingir a terceiro, uma vez que, tal decisão violaria o contraditório e a ampla defesa, fere, ainda, a segurança jurídica, atingindo, diretamente, o princípio do devido processo legal, sendo todos princípios fundamentais expresso na Carta Magna.

Portanto, quando o terceiro for estranho ao processo, seja porque não foi citado, seja porque o autor optou por não demandar contra ele, seja porque ele não concordou com a nomeação, não deve os efeitos da coisa julgada material atingi-lo, uma vez que sem contraditório não há processo, haveria sim violação ao Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana.

## **5. CONCLUSÃO**

Buscando aperfeiçoar a tutela jurisdicional do Estado, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando quanto à possibilidade dos efeitos da coisa julgada material atingir a terceiros estranho ao processo.

Ocorre que com o desenvolvimento da sociedade e da ciência, muito do que antes era absoluto tornou-se relativo, e os efeitos da coisa julgada material se enquadram nessa possibilidade de relativização, no entanto, a meu ver, somente em casos excepcionais.

A ponderação dos princípios, logo a relativização dos efeitos da coisa julgada material, ocorre quando um princípio de maior valor, princípio da economia e celeridade processual choca com a regra, dispositivo de lei, expresso no art. 472 do CPC/73, como ficou demonstrado no caso do contrato de locação com cláusula de vedação de sublocação, aqui se admite que os efeitos da coisa julgada material atinjam a terceiros.

Em relação à mudança na jurisprudência ocasionada pela evolução significativa da ciência jurídica, quanto da possibilidade dos efeitos da coisa julgada material atingir terceiros, esse posicionamento deve levar em conta o outro lado da moeda, que sem o contraditório não há processo. Logo, não haveria como expropriar bens de terceiro estranho ao processo, sem

que este possa se defender, retrocederíamos a chamada autotutela, representando a prevalência do mais forte sobre o mais frágil, Estado-Juiz sobre o cidadão comum (terceiro estranho ao processo).

Nos últimos anos vem aumentando os números dos julgados que admitem que terceiros que não fizeram parte do processo sejam atingidos pelos efeitos da coisa julgada material. Contudo, temos como um dos fundamentos da Constituição de 1988 o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, art. 1º, III da CRFB/88, positivando como direitos e deveres individuais o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, art. 5º, LV da CRFB/88, bem como o Princípio do Devido Processo Legal, art. 5º, LIV da CRFB/88 “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

## **REFERÊNCIAS**

GUSMÃO, Athos Carneiro, Intervenção de Terceiros. 19, Ed. Saraiva, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil, Volume 1, 25ª, Ed. Atlas, 2014.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, Curso Completo de Processo Civil, Ed. Impetus, 2014.

DIDIER, Fredie Jr., Curso de Direito Processual Civil, V. 1, 16ª, Ed. Jus Pdivm, 2014.

ÁVILA, Humberto, Teoria dos Princípios, 15ª, Malheiros Editores, 2014.

: <http://jus.com.br/artigos/4967/a-coisa-julgada-no-processo-civil-romano#ixzz3GgXqgLyO>

NEVES, Celso. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.